



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000307/95-95
Recurso nº. : 114.857
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : NEY CARLOS VISNIEVSKY (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.826

MULTA DE 300% PELA FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL -
Não cabe a multa por falta de emissão de nota fiscal, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, quando a omissão de receita tem origem em auditoria de produção realizada com apoio no artigo 343 parágrafo 1º do RIPI/82.

IRPJ - A falta levantada no confronto das saídas efetivas com as registradas, obtidas através do procedimento previsto no artigo 343 do RIPI/82, comprova a omissão de receita da venda dos produtos objeto do levantamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - IRRF - A omissão de receita, configura redução indevida do lucro líquido, sendo considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. (Lei nº 8.541/91 art. 44 c/c art. 3º da MP nº 492/94).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - COFINS - Constitui, a omissão de receita obtida em levantamento quantitativo, base de cálculo para a exigência da Contribuições Sociais incidentes sobre o lucro e faturamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY CARLOS VISNIEVSKY (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MNS



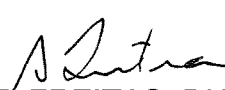
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000307/95-95

Acórdão nº. : 102-42.826

Recurso nº. : 114.857

Recorrente : NEY CARLOS VISNIEVSKY (FIRMA INDIVIDUAL)


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000307/95-95
Acórdão nº : 102-42.826
Recurso nº : 114.857
Recorrente : NEY CARLOS VISNIEVSKY (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

NEY CARLOS VISNIEVSKY (FIRMA INDIVIDUAL), CGC Nº 78.268.000/0001-64, estabelecido à Rua Fernando Machado nº 87, em Caçador - SC, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC que manteve os lançamento constante do autos de infração referentes ao IRPJ, IRRF, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LUCRO, PIS RECEITA OPERACIONAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Constam inicialmente do processo as seguintes exigências:

Multa pela falta de emissão de nota fiscal fl. 0245.989,37 UFIR

Enquadramento legal: artigos 1º a 3º da Lei 8.846/94.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....4.022,02 UFIR

Enquadramento legal: Arts. 523 par. 3º 739 e 892 do RIR/94.

Imposto de Renda Retido Na Fonte.....4.022,02 UFIR

Enquadramento legal: Art. 44 da Lei 8.541/92 c/c art. 3º da MP 492/94.

Imposto Sobre Produtos Industrializados.....1.607,60 UFIR

Enquadramento legal: Arts. 22,II, 55,I , b e c, 59, 107,II c/c 8º e 3º e 112 IV do RIPI 82.

Contribuição para a Seguridade Social.....319,21 UFIR

Enquadramento legal: arts. 1º, 1º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000307/95-95

Acórdão nº. : 102-42.826

6) PIS Receita Operacional.....103,74

Enquadramento legal: Art. 3º alínea "b" da Lei Complementar 7/70.

Contribuição Social.....1.608,80

Enquadramento legal: Art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88

Arts. 38 e 39 da Lei 8.541/92.

O fato motivador das autuações encontra-se no relatório de páginas 80/82, tendo a fiscalização procedido a levantamento quantitativo ou auditoria de produção, com a utilização do estoque inicial, compras e estoque final, para isso utilizou as notas fiscais de entrada, saída e o registro de inventário. Tal levantamento encontra amparo no artigo 343 parágrafo primeiro do RIPI/82 aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Através de cálculo matemático $EI + C - EF$, chegou-se a uma saída efetiva de 1.035 litros de tinta no período de agosto a dezembro de 1994 enquanto que foram registradas saídas de apenas 540,5 litros, chega-se então a uma saída não registrada de 494,5 litros.

Para estabelecimento do valor tributável por litro foi utilizada a média ponderada decêndio a decêndio, conforme demonstrativo de fl. 81.

Os autuantes então formalizaram a exigência do IPI e de todos os outros tributos e contribuições exigíveis nos casos de omissão de receita, além é claro da multa por falta de emissão de nota fiscal.

Inconformado o contribuinte impugnou os lançamentos afirmando que houve erro de cálculo dos autuantes pois não efetuaram corretamente a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000307/95-95
Acórdão nº. : 102-42.826

multiplicação da quantidade versus litros que compõem um galão de tinta com conteúdo de 3 litros. Faz explicações para demonstrar o erro.

A autoridade monocrática não conheceu a impugnação por falta de assinatura.

Cientificado o contribuinte entrou com nova petição, fls. 98/99 de mesmo teor a qual contém a assinatura.

Novamente a DRJ se pronunciou e informou que não fora estabelecido o litígio, considerado incorrido por desconhecimento da impugnação apresentada anteriormente, por falta de assinatura.

Novamente cientificado o contribuinte apresentou petição recursal fls. 108/109, alegando que a impugnação fora apresentada dentro do prazo legal e afirmando que não tem culpa se no ato da entrega não foi colhida sua assinatura.

Levado a julgamento nesta Câmara em 22 de agosto de 1996, os seus membros através do Acórdão 102-40.577, páginas 116/122, decidiram por unanimidade de votos determinar correção de instância para que a petição dirigida a este Conselho fosse apreciada como impugnação, tendo sido relatora a Dra. Ursula Hansen que em brilhante voto demonstrou ser obrigatoriedade da autoridade preparadora adotar medidas necessária ao saneamento de irregularidades, incorreções e omissões, como a falta de assinatura ocorrida na peça impugnatória, apresentada tempestivamente.

Retornados os autos a autoridade monocrática proferiu a decisão de folhas 126/131, através da qual julgou improcedente a exigência do IPI e manteve os demais créditos tributários lançados com base na legislação contida nos autos de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000307/95-95

Acórdão nº. : 102-42.826

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresentou a petição recursal de folhas 136/138 e os documentos de folhas a 142, alegando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

- Que houve equívoco do funcionário que transcreveu o inventário, só percebido após o término da fiscalização.
- As tintas cujos códigos são 100/20, 120/54, 200/21 e 500/206, contidas na página 49 do livro de inventário somente são vendidas em galões, para comprovar apresenta duas notas fiscais de aquisição das tintas, e faz demonstração para comprovar os enganos cometidos no livro de inventário.
- Faz diversos cálculos e demonstrações para concluir que não houve omissão de receitas.
- Adiante diz: "Para que se apure omissão de receitas deveria os Srs. Auditores proceder levantamento físico dos estoques comparando-o com o transcrito no Livro Inventário, pois a diferença encontrada é substancial, prejudicando inclusive a oportunidade de defesa do impugnante. Não encontramos nenhuma afirmação de que houve este procedimento. Diante disso não pode afirmar com certeza que houve omissão de receita."

Instada, a PFN diz que o recurso não merece acolhimento, porque totalmente desprovido de respaldo jurídico.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000307/95-95
Acórdão nº. : 102-42.826

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega que o funcionário cometera erro no preenchimento do Registro de Inventário, onde está escrito gramas seria galão.

Não procede a afirmação do contribuinte, embora o livro esteja incompleto, pois a coluna da classificação fiscal não fora preenchida, estou convencido de que a fiscalização com base na própria informação do contribuinte adotou corretamente a unidade litro.

Realmente as notas fiscais para os produtos mencionados traz a unidade galão de 3 litros, porém quanto aos cálculos realizados podemos não podemos concordar com o contribuinte pois em se tratando de galão a unidade, não poderia haver registro de fração de galão como quer demonstrar.

Outra incoerência é quanto à demonstração de valores que quer provar estarem errados, ora como poderia registrar por exemplo um galão da base preto A-926 por R\$ 26,20 em dezembro se em agosto já custava R\$ 36,95 conforme nota fiscal de folha 139?

O contribuinte quer se defender alegando o erro na escrituração do livro de inventário, porém não tendo-o feito de acordo com a legislação dever arcar com as conseqüências pois a fiscalização é que nada tem a ver com a incompetência dos seus funcionários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000307/95-95

Acórdão nº. : 102-42.826

O artigo 289 do RIPI/82, determina o arrolamento das matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem, produtos em fase de fabricação, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, inclusive quanto a unidade e quantidade.

Também o imposto de renda determina o arrolamento dos bens de forma a permitir sua identificação:

“-----

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 207 - No livro de Inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período-base de incidência (Leis ns. 154/47, art. 2º, § 2º, 6.404/76, art. 183, II, e 8.541/92, art. 3º).”

Não procede também a alegação de que a fiscalização deveria fazer levantamento físico da mercadoria pois, tratando-se de fatos passados pode e deve ela se basear na escrituração procedida pelo contribuinte.

Das exigências mantidas não cabe prosperar a multa pela falta de emissão de nota fiscal como abaixo demonstramos.

A origem da autuação está na constatação de saídas maiores que as efetivamente registradas nas notas fiscais, com fulcro no artigo 343 parágrafo primeiro do RIPI 82, verbis:

“Art. 343 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000307/95-95

Acórdão nº. : 102-42.826

estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias primas, produtos intermediários e embalagens. (Lei nº 4.502/64, art. 108).

Parágrafo Primeiro - Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. (Lei nº 4.502/64, art. 108 Par. 1º)."

O texto legal supra transcrito é que deu base para o levantamento e a exigência do IPI. Partiu então de falta apurada no confronto das saídas efetivas e as registradas. Há então uma presunção legal de que a quantia em falta não fora registrada.

No presente processo não houve prova da não emissão de nota fiscal, mas uma presunção de omissão de vendas via levantamento quantitativo de estoque.

A caracterização da omissão de receita foi via levantamento quantitativo nos termos do artigo 343 do RIPI e não via falta de emissão de nota fiscal, que poderia ser comprovada, por exemplo com o fechamento do caixa, a contagem do dinheiro e a comparação com os valores registrados no período da verificação.

Há na legislação tributária diversas presunções legais de omissão de receita tais como saldo credor de caixa, passivo fictício, a falta de emissão de notas fiscais instituída pela Lei 8846/94, baseada normalmente em levantamentos de caixa, e a presunção de omissão de saídas sem registro mediante levantamento quantitativo previsto no artigo 343 do RIPI. Tendo a presunção de omissão de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

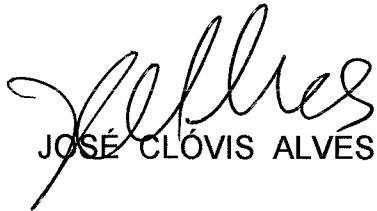
Processo nº. : 10925.000307/95-95
Acórdão nº. : 102-42.826

receita sido baseada em norma diversa da Lei 8846/94 não cabe a exigência da multa pela falta de emissão de nota fiscal.

Quanto às outras exigências, ratifico a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para afastar a exigência da multa por falta de emissão de nota fiscal no valor de 45.989,37 lançada através do auto de infração de folha 02.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES